



Seção Judiciária do Estado do Amazonas 1ª  
Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1000088-63.2017.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por [REDACTED] contra ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL, visando, liminarmente, que enquanto remanescer discussão administrativa acerca das declarações de compensação da Impetrada, a autoridade se abstenha de lavrar ainda que com a exigibilidade suspensa auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no art. 74, § 17, Lei 9.430/96.

Sustenta que a autoridade coatora entende que o fato gerador da multa isolada de 50 % do débito utilizado para a compensação que não obteve homologação é a mera emissão da decisão que determina a glosa total ou parcial do valor do indébito utilizado pelo contribuinte mesmo que o contribuinte esteja discutindo administrativamente.

Argumenta que em caso de a administração deixar de fazer o lançamento da multa, este não será atingido pela decadência ainda que o processo administrativo demore para ser julgado, pois o fato gerador da multa é a decisão definitiva no processo administrativo.

Entende, em contrapartida, que o lançamento antes da apreciação do processo administrativo que discute a não homologação da compensação, causa grande prejuízo à impetrante, em razão da cobrança de juros sobre a multa.

Despacho, fl. 453, da barra de rolagem, determinou a notificação da autoridade indigitada coatora para fins de prestar informações.

União manifestou interesse em ingressar no feito.

Informações, fl. 453 da barra de rolagem geral, a autoridade indigitada coatora sustenta, em síntese, que a Impetrante pretende é que apesar de ocorrer a hipótese de incidência, o Fisco Federal deixe de cumprir dever de ofício de aplicação de multa isolada. Alega que a previsão de concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, não é óbice para que se proceda o lançamento da multa isolada com seu consectário legal (juros de mora, art. 161 CTN, c/c §3º, art. 61, da Lei 9.430/1996).

Conclusos. DECIDO.

De início, verifico que a Impetrante requer seja reconhecido o seu direito de recorrer administrativamente em face da não homologação da compensação de créditos realizada, sem que lhe seja aplicada a multa de 50% sobre o valor negativo apurado, previsto no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Sobre o assunto, trago à baila entendimentos jurisprudenciais aos quais desde logo ADIRO:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=fc0f12d3bc86c238f5e95390e7...>  
ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. - A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude. - O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou. - A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização. - Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida. (AMS 0050718-62.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1612 de 28/08/2015)

No caso em tela, a autoridade coatora também não relatou nenhuma postura ou manobra do contribuinte que se caracteriza má-fé ou intuito de burlar o fisco, razão pela qual, entendendo que não deve incidir a multa estabelecida no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

O risco de dano se constata pelos prejuízos que a incidência de juros e a possibilidade de que seja auçada pode acarretar ao desenvolvimento das atividades empresariais da Impetrante, na medida em que a demonstração de regularidade fiscal faz-se necessária na efetivação de muitos de seus contratos.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96 enquanto o crédito tributário principal ainda for objeto de recurso na via administrativa.

P. I.

Após, vista ao MPF.

Manaus, 21/03/2017.

Alan Fernandes Minori

Juíza Federal Substituto

Imprimir